



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.222 - MS (2020/0260289-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELINGTON LOPES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA EM 2/5 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. *QUANTUM* PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. TERCEIRA FASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. *WRIT* NÃO CONHECIDO, NO PONTO. MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO *HABEAS CORPUS* N. 605.976/MS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 12/3/2015).

- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.

- Na hipótese, a pena-base foi exasperada em 2/5 sobre o mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, devido ao desvalor conferido ao vetor da natureza e expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos – **326kg de maconha e 50kg de skank** – fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao art. 42, da Lei n. 11.343/2006, e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

- O pleito de que o agravante fosse beneficiado pela causa de diminuição da pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, consistia em mera reiteração do pedido apresentado no ***Habeas Corpus n. 605.976/MS***, já julgado por esta Corte Superior, ocasião na qual se decidiu que, quanto ao ponto, não havia ilegalidade a coartar no *decisum* da origem.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.222 - MS (2020/0260289-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WELINGTON LOPES FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 573/590) interposto por WELINGTON LOPES FERREIRA contra decisão (fls. 561/567), de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

No presente agravo, o recorrente alega que ostenta circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, por isso, a sua pena-base deve ser exacerbada apenas um pouco acima do mínimo legal, pela existência de somente uma circunstância judicial negativa.

Aduz não haver prova, no caderno processual, da sua dedicação à atividade criminosa, de maneira que faz jus à redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. Afirma que não se pode presumir a dedicação ao crime apenas pela quantidade da droga apreendida.

Ao final, requer seja a decisão reconsiderada ou submetido o feito a julgamento perante a Quinta Turma, para o fim de reconhecer e aplicar a fração de 1/10 de exasperação da pena-base e para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, com os seus consectários legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.222 - MS (2020/0260289-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WELINGTON LOPES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA EM 2/5 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. *QUANTUM* PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. TERCEIRA FASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. *WRIT* NÃO CONHECIDO, NO PONTO. MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO *HABEAS CORPUS* N. 605.976/MS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 12/3/2015).

- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.

- Na hipótese, a pena-base foi exasperada em 2/5 sobre o mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, devido ao desvalor conferido ao vetor da natureza e expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos – **326kg de maconha e 50kg de skank** – fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao art. 42, da Lei n. 11.343/2006, e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

- O pleito de que o agravante fosse beneficiado pela causa de diminuição da pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, consistia em mera reiteração do pedido apresentado no ***Habeas Corpus* n. 605.976/MS**, já julgado por esta Corte Superior, ocasião na qual se decidiu que, quanto ao ponto, não havia ilegalidade a coartar no *decisum* da origem.

- Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente agravo regimental é tempestivo, não havendo, ademais, outro óbice a que seja submetido a exame de mérito.

A pena-base do agravante foi aplicada nos seguintes termos, nos títulos judiciais da origem:

"B) WELLINGTON LOPES FERREIRA

Culpabilidade normal à espécie. Não possui antecedentes. Conduta social e personalidade neutras. Os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal. Na forma do artigo 42 da Lei 11.343/2006, houve grande quantidade de droga apreendida (326 kg de maconha e 50 kg de skank), o que deve ser levado em consideração para elevar a pena-base do delito de tráfico, por ser preponderante em relação às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Destarte, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa." (fl. 304).

"Compulsando o voto lavrado com todo esmero pelo nobre Relator, ousa-se divergir tão somente quanto à fração exasperadora da pena basilar, fixada em 1/8 por entender ser caso de aplicação do quantum de 1/10, em se tratando de crime de tráfico de drogas, contudo, dadas as especificidades do caso concreto, mantém-se o patamar fixado pelo Julgador Monocrático.

Explica-se.

A sentença considerou como negativa apenas a quantidade de entorpecentes, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – 326 Kg de maconha e 50 Kg de skank, contudo aumentou a pena-base em 02 anos acima do mínimo legal, fixando em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa.

Com efeito, insta ressaltar que em virtude de não haver parâmetros pré-definidos no Código Penal para fixação da pena-base, o STJ perfilha o entendimento no sentido de que as 8 (oito) circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do citado diploma possuem o mesmo grau de importância, utilizando, destarte, um patamar imaginário de 1/8 (um oitavo) para cada uma delas valorada negativamente, a incidir sobre o intervalo de pena prevista em abstrato ao tipo (ou seja, entre o mínimo e o máximo), pois, se o próprio legislador não estabeleceu uma maior ou menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância de uma circunstância em relação às demais – como o fez, verbi gratia, no art. 67 do referido codex, que dispõe a respeito do concurso entre circunstâncias legais agravantes e atenuantes –, é porque, evidentemente, desejou que todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais obtivessem idêntico tratamento, como maneira de possibilitar uma mais adequada aferição para a dosagem de uma pena-base justa, ideal, dentro dos limites determinados no preceito secundário do tipo penal incriminador. [...]

Com efeito, por se tratar de crime previsto na Lei de Drogas, por força do art. 42 da mencionada norma, há mais 2 (duas) circunstâncias a serem analisadas pelo magistrado, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, totalizando, dessa forma, 10 (dez) circunstâncias judiciais, haja vista a existência de 8 (oito) no art. 59 do Estatuto Repressivo, resultando daí que deve ser empregado um patamar imaginário de 1/10 (um décimo) para cada circunstância desfavorável, a recair, como acima dito, sobre o intervalo de pena prevista em abstrato ao tipo penal.

Nesse quadro, levando em consideração que o intervalo da pena preconizada em abstrato do delito de tráfico ilícito de entorpecentes é de 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, pois a Lei nº 11.343/2006 prevê para tal crime pena privativa de liberdade entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, a consequência lógica é que para cada circunstância judicial negativa deve a pena-base ser elevada em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa acima do mínimo legal, já que, repita-se, a fração imaginária a ser aplicada para a exasperação das penas é de 1/10 (um décimo).

Assim, é de se observar para os casos em que a natureza e quantidade de entorpecente são sopesados como negativos dentro de uma "normalidade" dentre as situações corriqueiramente enfrentadas.

Contudo, no caso dos autos, surge a excepcionalidade de somar-se à enorme quantidade de entorpecentes, a diversidade da natureza, pois o skank, conhecido como "super maconha", possui maior percentual alucinógeno, afetando a memória e coordenação motora. "Os efeitos do skank podem ser cerca de sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. A droga possui teores de até 40% de THC (tetraidrocanabinol), "fritando" o cérebro do usuário. Esses estímulos são tão intensos, que às vezes os danos causados no cérebro podem ser irreversíveis. O skank possui um preço muito caro se comparado com outras drogas, já que geralmente é importado da Europa, é consumido apenas por pessoas de classes sociais mais altas. [...]

Portanto, não há reparos a serem feitos na bem lançada fase dosimétrica, devendo ser mantida nos termos da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática.

No mais, acompanha-se o i. Relator.

Ante todo o exposto, em parte com o parecer, nega-se provimento aos recursos Acusatório e Defensivos, mantendo-se integralmente a sentença de 1º Grau." (fls. 536/538).

"Como bem se sabe, na exasperação da pena-base, o julgador é dotado de certa margem de discricionariedade, vinculada, entretanto, à vontade legislativa.

Nesse contexto, podemos apontar como limites à discricionariedade vinculada do magistrado os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem, numa análise final, a existência de um equilíbrio entre a análise das circunstâncias judiciais e o aumento implementado em virtude de eventuais moduladoras desfavoráveis.

Nesse sentido, aliás, é a pacífica jurisprudência do STJ, segundo a qual 'é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado' (HC 359.055/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

Trata-se, pois, da inteligência que decorre do princípio constitucional da individualização da pena, cuja premissa nuclear é a de que a sanção penal deve ser justa e equilibrada, devendo levar em consideração os aspectos subjetivos e objetivos do crime. Isto significa que a ideia é a de que a reprimenda deve ser proporcionalmente fixada, devendo ser necessária e suficiente para atender às finalidades da pena (reprovação e prevenção).

A proporcionalidade, vetor imprescindível no processo de individualização da sanção penal, implica nos deveres da coibição de excesso e da proibição da punição insuficiente. Em outras palavras, à luz da proporcionalidade, a pena não pode concretizar punição aquém da medida adequada e, também, não pode materializar castigo desmedido ao criminoso.

No caso dos autos, reputo adequado o "quantum" de exasperação da pena em virtude da circunstância judicial desfavorável, estando sintonizado aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, todos intrínsecos ao princípio da individualização da pena, que é de observância obrigatória na dosimetria penal.

Assim, nesse ponto, não há o que se alterar."

Note-se, preliminarmente, que a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

'Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.'

Pela leitura do recorte acima, constato que a pena-base foi exasperada em 2/5 sobre o mínimo legal, devido ao desvalor conferido ao vetor da natureza e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos – 326kg de maconha e 50kg de *skank* – fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42, da Lei n. 11.343/2006, e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM 2/5. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. No caso em apreço, o aumento da pena-base em 2/5 não se revela desproporcional ante a elevada quantidade e nocividade do entorpecente apreendido - cerca de 3 kg (três quilogramas) de maconha.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 536.504/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/5 NA PENA-BASE. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 400 GRAMAS DE MACONHA - 29 GRAMAS DE COCAÍNA - 2 GRAMAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. *Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, admitindo a jurisprudência, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.*

3. *Fundamentada a valoração gravosa das circunstâncias do crime, com aumento de 2 anos acima do mínimo legal - fração em 2/5 -, na variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, não se mostra desarrazoada ou desproporcional essa fundamentação. Precedentes.*

4. *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC 558.343/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 16/3/2020)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. *Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.*

3. *Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base quando flagrantemente desproporcional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 400.214/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

9. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

10. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a grande quantidade de droga apreendida (1.918,8 g de cocaína) para fixar as penas-bases, pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, respectivamente, em 2/5 e 1/3 acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

11. Writ não conhecido. (HC 351.239/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Desse modo, não havia ilegalidade a ser sanada na exasperação da pena-base sob o fundamento apresentado e, inclusive, no patamar operado.

O pleito de que o agravante fosse beneficiado pela causa de diminuição da pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, consistia em mera reiteração do pedido apresentado no **Habeas Corpus n. 605.976/MS**, já julgado por esta Corte Superior, ocasião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qual se decidiu que, quanto ao ponto, não havia ilegalidade a coartar no *decisum* da origem.

Ante o exposto, pelas próprias razões da decisão agravada, ora reiteradas, **nego provimento** ao regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0260289-7

AgRg no
HC 617.222 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006116720198120004 0000611672019812000450000 6116720198120004
611672019812000450000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WELINGTON LOPES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : ITALO MELQUIADES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTON LOPES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.